



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.721780/2013-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.406 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2014
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente GAMEC GRUPO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL DO CEARÁ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados torna incontroversa a discussão sobre a correção da base de cálculo.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS.

Incidem contribuições previdenciárias sobre a remuneração e demais rendimentos do trabalho recebidos pelas pessoas físicas.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE CONFECCIONAR FOLHA DE PAGAMENTO.

A empresa é obrigada a preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

AUTO DE INFRAÇÃO

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço. Art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.212/91.

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 78. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão de informações relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o crédito lançado pela falta de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, das descontadas dos segurados e daquelas arrecadadas para os Terceiros, e mantendo, também, os autos de infração pelo descumprimento de obrigação acessória de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, de preparar as folhas de pagamento nos moldes da legislação vigente e de descontar da remuneração dos segurados a contribuição previdenciária devida.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Fábio Pallaretti Calcini, André Luís Mársico Lombardi, Leo Meirelles do Amaral, Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal refere-se aos seguintes autos de infração lavrados em 25/02/2013 e cientificados ao sujeito passivo em 27/02/2013, relativos ao período de 01/2009 a 12/2009:

* Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP DEBCAD 51.032.355-3, relativo à cota patronal de contribuições previdenciárias e as referentes ao seguro acidente do trabalho, incidentes sobre remuneração dos segurados empregados e às contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais que prestaram serviço à empresa.

* Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP DEBCAD 51.032.356-1, referente às contribuições previdenciárias relativas à cota dos segurados.

* Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP DEBCAD 51.032.357-0, referente às contribuições arrecadadas para os Terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.

* Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOP DEBCAD 51.038.147-2, lavrado em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32 A, caput, inciso I, §§2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's, os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais.

* Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOP DEBCAD 51.038.148-0, lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória, qual seja a confecção de folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados empregados e contribuintes individuais.

* Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOP DEBCAD 51.038.149-9, lavrado por ter deixado a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações recebidas, as contribuições dos segurados.

O Relatório Fiscal de fls. 55/61 traz que os fatos geradores foram apurados do exame e confronto das folhas de pagamento da autuada, das GFIPs e da contabilidade, onde verificou que não estavam incluídos nas folhas de pagamento todos os segurados empregados, a saber:

- Paulo Cesar Alves Teixeira, remuneração no período de 01/2009 a 12/2009;
- Rosaura Maria de Castro Souza, valor referente a 26 dias de férias e o correspondente 1/3 de férias no mês 03/2009;
- Ana Daiana Benevides Peres, Antonia Janaína Freitas da Silva e Rebeca Silva de Andrade, salários da competência 09/2009

Tampouco estavam incluídos nas folhas e declarados em GFIP todos os contribuintes individuais, médicos conveniados, no período de 01/2009 a 12/2009, conforme planilhas de fls. 62/116

Os valores lançados foram obtidos na contabilidade, nas contas 4111101032101 – Consultas, 43111 – Contraprestações pecuniárias, 4611101 – Prolabores, 46211 – Honorários Advocatícios, 46212 – Honorários de Auditoria, 46213 – Honorários de Consultoria, 4621905 – Serviços de Pessoa Jurídica e 69111 – Apuração do Resultado do Período.

Também não constavam das folhas de pagamento, os valores apurados na contabilidade e pagos aos sócios Ruy Libório Feitosa e Aldemir Carneiro dos Santos

Na impugnação a autuada diz que a lavratura do auto de infração ocorreu pelo fato de não ter registrado corretamente, na GFIP, as informações referentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, no período de 01/2009 a 12/2009. Mas, diz que apresentou ao fiscal os documentos que comprovam não a retirada de honorários e sim, o pagamento de aluguel aos sócios da empresa e o pagamento dos salários dos funcionários Paulo César Teixeira e Rosa Maria de Castro Sousa (pagos no início das férias), Ana Daiana Benevides Peres, Antonia Janaina Freitas da Silva e Rebeca Silva de Andrade. Ressalta a importância de ser verificado com exatidão e requer a improcedência do auto de infração.

Às fls. 381/386, Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando:

- a) que as intimações sejam efetuadas ao seu patrono;
- b) que os fatos geradores passíveis de contribuição está equivocados e por isso não houve descumprimento de obrigação tributária no procedimento de informação em GFIP;
- c) que houve cobrança do tributo em duplicidade porque os contribuintes individuais, médicos, já recolhiam ao INSS suas contribuições, de forma que o Fisco está cobrando de quem já recolheu;
- d) que o Dr. Paulo César foi admitido como empregado e foi incluído nas folhas, nas GFIP's e recolhidas as contribuições;
- e) que já foi demonstrado nos autos que os valores pagos aos sócios Ruy Libório Feitosa e Aldemir Carneiro dos Santos não foram incluídos nas folhas por se tratar de aluguel;
- f) que apresentou os comprovantes de pagamento de salário de Rosa Maria de Castro Souza, que foi realizado no início das férias e de Ana Daiana Benevides Peres, Antonia Janaina Freitas da Silva e Rebeca Silva de Andrade, não podendo admitir a autuação por ausência da inclusão em folha;
- g) que o Fiscal inobservou documentos cobrando valores já tributados, estando os cálculos incorretos e nulos;

- h) que foram cobrados valores sobre verbas indenizatórias como férias, 1/3 de férias e abono de férias, o que torna o auto de infração nulo;
- i) que nos autos de infração de obrigação acessória não ficou demonstrada a intenção de fraudar o Fisco, estando ausente o elemento subjetivo.

Requer o provimento do recurso para tornar insubsistentes todos os autos de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatório

Cumprido o requisito de admissibilidade frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Compulsando os autos e analisando a impugnação apresentada, é de se ver que as razões trazidas na peça recursal inovam o Processo Administrativo Fiscal em julgamento. As matérias trazidas no recurso não foram debatidas pela autuada por ora da defesa administrativa.

O Decreto n.º 70.235/72, dispõe sobre o processo administrativo fiscal e traz no seu artigo 16, que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito nos quais se fundamentam as divergências quanto ao lançamento, bem como deve colacionar as razões e as provas que possuir, sendo que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Por consequência, o artigo 17, do mesmo Decreto estabelece que a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, será tida como não impugnada:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Destarte, é de se ver que na impugnação a recorrente se ateve apenas a dizer que apresentou ao fiscal os documentos que comprovam não a retirada de honorários e sim, o pagamento de aluguel aos sócios da empresa e o pagamento dos salários dos funcionários Paulo César Teixeira e Rosa Maria de Castro Sousa (pagos no início das férias), Ana Daiana Benevides Peres, Antonia Janaina Freitas da Silva e Rebeca Silva de Andrade.

E, sobre tais argumentos, a decisão administrativa emitida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil se manifestou e julgou procedente as exações lançadas, concedendo ao contribuinte o direito de manifestar sua inconformidade.

Observe-se que este instituto processual permite ao contribuinte manifestar sua inconformidade em relação à decisão proferida que lhe tenha sido desfavorável, mas não lhe permite inovar nos argumentos expendidos que originou a decisão exarada.

O contencioso se instaura com a impugnação apresentada que foi analisada pela decisão administrativa *a quo*. e contra esta decisão é que foi concedido o prazo recursal para que o contribuinte regularmente manifestasse sua inconformidade sobre o que foi tratado pela decisão. Por isso, não é possível inovar nas razões recursais, pois a decisão recorrida, por óbvio, não poderia ter se manifestado sobre alegações não formuladas na impugnação.

Assim, a matéria específica não expressamente impugnada por ora da defesa administrativa será considerada como verdadeira, precluindo processualmente a oportunidade de manifestação e não podendo ser alegada na fase recursal.

Frente ao exposto, deixo de me manifestar sobre os pontos que não foram trazidos na peça de defesa, como a não intenção de fraudar o Fisco, sobre a natureza indenizatória das férias, sobre a bi-tributação com relação aos contribuintes individuais e que os cálculos estão incorretos e nulos.

Quanto ao pedido de que as intimações sejam dirigidas ao endereço do patrono da recorrente, verifica-se que tal pedido não pode ser acolhido, diante do que estabelece o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, bem como art.10, I a IV, §§ 1º a 4º do Decreto nº 7.574/2011:

Decreto nº 70.235/72

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.”

Decreto nº 7574/2011

“Art. 10. As formas de intimação são as seguintes:

I pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67);

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67);

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) no endereço da administração tributária na internet;

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113); ou

IV por edital, quando resultarem improficuos os meios previstos nos incisos I a III do caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, publicado (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 25):

a) no endereço da administração tributária na Internet;

b) em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

c) uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 1º A utilização das formas de intimação previstas nos incisos I a III não está sujeita a ordem de preferência (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113).

§ 2º Para fins de intimação por meio das formas previstas nos incisos II e III, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67):

I o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e

II o endereço eletrônico atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113).

§ 3º O endereço eletrônico de que trata o inciso II do § 2º somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 5º, com a redação dada pela Lei nº

11.196, de 2005 , art. 113).

§ 4 A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá atos complementares às normas previstas neste artigo (Decreto n o 70.235, de 1972, art. 23, § 6 o , com a redação dada pela Lei n o 11.196, de 2005 , art. 113).

Portanto, conclui-se por descabida a pretensão de que as intimações, publicações ou notificações sejam efetuadas no endereço do patrono da recorrente, que é diverso do endereço do seu domicílio fiscal.

Quanto à alegação exposta na impugnação e no recurso de que os pagamentos havidos para os sócios eram pagamentos de aluguel, tenho a dizer que a recorrente não colacionou qualquer prova da veracidade de suas arguições, ao passo que o Fisco esclareceu no Relatório Fiscal, que a justificativa de que os valores pagos aos sócios Ruy Libório Feitosa e Aldemir Carneiro dos Santos se tratavam de pagamento de aluguel, não foi aceita, porque não constavam na contabilidade apresentada lançamentos com valores correspondentes ao rateio do aluguel na conta de pro-labore, exceto em 25/11/2009, no valor de R\$ 1.350,00 para o Sr. Aldemir, o que não foi incluído na base de cálculo da autuação. Que a contabilidade registra aluguéis em conta própria. Que a contrapartida da conta de "pro-labore" é a conta "salário". Que o contrato de aluguel não está formalizado com registro em cartório. Que consta da DIPJ, fls. 191/199, o pagamento aos dirigentes e os valores pagos ao Sr. Ruy Libório Feitosa foram, inclusive, confirmados na DIRF, como rendimentos do trabalho, sem vínculo empregatício.

Por tudo isso, mostrou-se correto o lançamento

No que se refere a inconformidade da recorrente quanto a não inclusão em folha de pagamento das verbas salariais de todos os segurados, tenho a dizer que também não foram trazidas provas de que os fatos apurados pelo Fisco estivessem incorretos. Às fls. 117/133 dos autos, o Fisco juntou o recibo das férias pagas à segurada Rosaura Maria de Castro Souza na competência 03/2009, e colacionou as folhas de pagamento do período, onde se comprova que a segurada não está incluída. Às fls. 200/204, consta relação dos contribuintes individuais que estão fora das GFIP's e às fls. 205/207, relação onde estão discriminados por competência os segurados constantes das folhas de pagamento, mas não informados nas GFIP das fls. 208/234. Da mesma forma, quanto ao segurado Paulo César Alves Teixeira, a auditoria fiscal apurou que como diz a própria recorrente, o mesmo é em pregado, mas durante todo o exercício de 2009, não consta da folha de pagamento, tampouco da GFIP.

Por todas estas razões, estão corretas as autuações.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

Descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto-de-Infração. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

A obrigação de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados, vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/9, e independe da obrigação principal de recolhimento das contribuições previdenciárias:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

O Decreto n.º 3.48/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social traz no seu artigo 225, parágrafo 9º, os elementos que devem conter a folha de pagamento:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o [inciso I do caput](#), elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo [Decreto nº 3.265, de 29/11/99](#))

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

A recorrente também é obrigada a arrecadar, mediante desconto nas remunerações pagas, as contribuições dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, no período de 01/2009 a 12/2009. Ao não proceder ao desconto, infringiu o disposto no artigo 4º, da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003, estando correta a autuação:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

A recorrente tem o dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de documento definido em regulamento (GFIP), TODOS os dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS.

Portanto, mostrou-se correta a autuação pela omissão nas informações prestadas em GFIP de todas as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhes prestam serviço, o que infringiu ao disposto no art. 32, IV da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória n.º 449, convertida na Lei 11.941/2009, de 27/05/2009:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

*IV- informar **mensalmente** ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifos nossos)*

A multa aplicada está fundamentada no artigo 32-A, caput e §§2º e 3º da Lei n.º 8.212/91:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

Processo nº 10380.721780/2013-84
Acórdão n.º **2302-003.406**

S2-C3T2
Fl. 426

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora